

compilações doutrinais

VERBOJURIDICO

O PROCESSO JUDICIAL DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO

DR. ARTUR DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO

PÓS-GRADUADO EM DIREITO JUDICIÁRIO – ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E DIREITOS PROCESSUAIS

ESCOLA DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO MINHO

MESTRANDO NA MESMA ÁREA



verbojuridico[®]

DEZEMBRO 2008

Título: O PROCESSO JUDICIAL DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO


Autor: Dr. Artur da Silva Carvalho
Advogado (Cédula n.º 19253 L)
Pós-Graduado em Direito Judiciário – Organização Judiciária e Direitos Processuais
Escola de Direito da Universidade do Minho
Mestrando na mesma área

Data de Publicação: Dezembro de 2008

Classificação: Direito de Menores

Edição: Verbo Jurídico © - www.verbojuridico.pt | .eu | .net | .org | .com.

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímpares pela ordem normal (princípio para o fim).

O PROCESSO JUDICIAL DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO

Dr. Artur da Silva Carvalho

ADVOGADO

I -

A Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo¹, tal como é referido no seu artigo 1.º, “*tem por objecto a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.*”.

Perante esta definição, emerge a questão de saber quando é que se pode considerar que uma “criança ou jovem”² se encontra “em perigo”.

Para isso, a Lei fornece-nos a resposta no seu artigo 3.º, com a epígrafe “*Legitimidade da intervenção*”, que diz o seguinte: “*1 – A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo. 2 - Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações: a) Está abandonada ou vive entregue a si própria; b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais; c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal; d) É obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento; e) Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional; f) Assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação,*

¹ Aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto. Doravante designada por LPCJP.

² Artigo 5.º, alínea a) da LPCJP.

educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.”

Como se observa pela redacção do n.º 2 do supra citado preceito legal, podem ainda existir outras situações de perigo que não se encontram tipificadas na Lei, pois aquelas são meramente exemplificativas, tal como se extrai do advérbio “*designadamente*”.

Estando perante uma situação de “*perigo*”, dá-se início à intervenção para a promoção dos direitos da criança ou jovem que se encontre perante esse circunstancialismo, a qual é pautada por princípios orientadores, que se encontram definidos no artigo 4.º da LPCJP.

Entre estes, merece especial destaque o referido na alínea a), respeitante ao “*Interesse superior da criança e do jovem – a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;*”.

O Princípio do Interesse Superior da criança e do jovem é o critério prioritário e prevalente quanto à adopção de medidas³ que visam permitir que a criança ou jovem perante uma situação de lhe ser causado dano no plano físico, intelectual, moral ou social, possa ser afastado desse perigo.

Todos os restantes princípios são desenvolvimentos ou concretizações deste último.

Feito que está o intróito à LPCJP, há que referir que o presente trabalho refere-se, exclusivamente, ao processo judicial de promoção e protecção das crianças e jovens em perigo que vem regulado no *Capítulo IX* do referido diploma legal, em concreto, os artigos 100.º a 126.º⁴.

Assim sendo, ficam à margem deste trabalho a abordagem específica a vários temas, nomeadamente, às “*Modalidades de intervenção*”, às “*Comissões de protecção de crianças e jovens*”, às “*Medidas de promoção dos direitos e de protecção*” e aos “*Procedimentos de urgência*”.

O processo judicial de promoção e protecção das crianças e jovens em perigo é encarado como a última instância para remover o perigo que põe em causa o desenvolvimento da criança ou do jovem, face à omissão ou acção daqueles que deveriam zelar pelo seu afastamento.

³ Artigo 35.º LPCJP.

⁴ Apesar de o presente texto se cingir a estas específicas normas, refira-se que o processo de promoção e protecção nos Tribunais é regulado, também, pelos artigos 77.º a 90.º e pelo 92.º, todos da LPCJP.

Ainda assim, o processo reflecte a primazia da tentativa de obtenção de uma decisão negociada entre todos os intervenientes, conforme se verificará infra.

De acordo com o Princípio da Subsidiariedade, os Tribunais devem intervir na defesa e protecção das crianças e jovens em perigo, quando se verifique algum dos casos concretamente previstos no artigo 11.º da LPCJP, são eles: “a) Não esteja instalada comissão de protecção de crianças e jovens com competência no município ou na freguesia da respectiva área da residência ou a comissão não tenha competência, nos termos da lei, para aplicar a medida de promoção e protecção adequada; b) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de protecção ou quando o acordo de promoção de direitos e de protecção seja reiteradamente não cumprido; c) A criança ou o jovem se oponham à intervenção da comissão de protecção, nos termos do artigo 10.º; d) A comissão de protecção não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade; e) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de protecção não tenha sido proferida qualquer decisão; f) O Ministério Público considere que a decisão da comissão de protecção é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à protecção da criança ou do jovem; g) O tribunal decida a apensação do processo da comissão de protecção ao processo judicial, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º”.

Encontrando-nos perante um processo judicial, como é óbvio, o mesmo corre termos num Tribunal, sendo competente para o efeito o Tribunal de Família e Menores ou o de Comarca – que neste caso se constitui em Tribunal de Família – da área de residência da criança ou jovem⁵.

O processo em análise é caracterizado e estruturado pela Lei como um processo especial, de Jurisdição Voluntária⁶, o que vale dizer que são aplicáveis os artigos 1409.º a 1411.º do Código de Processo Civil⁷ que, por sua vez, remetem directamente para os artigos 302.º a 304.º⁸ do CPC, sendo ainda aplicável, em tudo o que não estiver especialmente regulado no processo especial, as normas previstas no CPC para o processo declarativo ordinário⁹.

⁵ Artigos 101.º e 79.º da LPCJP.

⁶ Artigo 100.º da LPCJP. Daí resulta o papel do julgador na recolha e dinamização da prova (artigos 107.º e 108.º, ambos da LPCJP).

⁷ Doravante designado por CPC.

⁸ Artigo 1409.º/1 do CPC.

⁹ Artigo 463.º/1 do CPC.

É importante referir que o processo judicial de promoção e protecção das crianças e jovens em perigo é de natureza urgente, o que acarreta que seja processado com prioridade sobre os demais, não necessitando de ir à distribuição, sendo imediatamente averbado ao Juiz de turno, correndo os seus termos em férias judiciais¹⁰.

Quanto ao patrocínio forense, há três situações em que a Lei obriga à constituição de Advogado ou à nomeação de Patrono¹¹: a primeira, quando os interesses da criança ou jovem sejam conflitantes com os dos seus pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto¹², a segunda, quando a criança ou jovem com “*maturidade adequada*” solicite a intervenção de Advogado para defender os seus interesses¹³ e, a terceira, no decorrer do debate judicial¹⁴.

Fora estas hipóteses, em qualquer fase do processo, “*os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto*” da criança ou jovem podem constituir Advogado ou requerer a nomeação de Patrono¹⁵.

Continuando, o processo judicial é constituído por quatro fases¹⁶: a fase da instrução¹⁷, a fase do debate judicial, a fase da decisão e a fase da execução da medida¹⁸.

Complementando o que já se referiu supra, o processo inicia-se por alguma das situações previstas no artigo 11.º da LPCJP, cabendo a iniciativa processual ao Ministério Público¹⁹.

Contudo, perante o caso concreto descrito na alínea e) deste último supra citado preceito legal, é também atribuído essa iniciativa aos “*pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos*”²⁰, devendo qualquer destas pessoas, através de requerimento, suscitar a intervenção do Tribunal.

¹⁰ Artigo 102.º da LPCJP.

¹¹ Artigo 103.º/3 da LPCJP. Efectuada nos termos da Lei do Apoio Judiciário, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto e regulamentada pela Portaria n.º 10/2008, de 03 de Janeiro (esta última alterada pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro) e pela Portaria n.º 11/2008, de 03 de Janeiro.

¹² Artigo 103.º/2, 1.ª parte, da LPCJP.

¹³ Artigo 103.º/2, 2.ª parte, da LPCJP.

¹⁴ Artigo 103.º/4 da LPCJP.

¹⁵ Artigo 103.º/1 da LPCJP.

¹⁶ Artigo 106.º/1 da LPCJP. Entendemos que este preceito legal deveria mencionar uma quinta fase, a “*de recursos*”, pois, a não ser assim, não faz sentido que o artigo 126.º/1 da LPCJP aluda expressamente à mesma.

¹⁷ Cujas duração não pode ultrapassar os quatro meses (artigo 109.º da LPCJP). Findo o prazo de quatro meses para realizar a instrução, ao Juiz resta as opções previstas no artigo 110.º da LPCJP.

¹⁸ Quanto às medidas aplicáveis, vide artigo 35.º da LPCJP.

¹⁹ Doravante designado por MP. Artigo 105.º/1 da LPCJP.

²⁰ Artigo 105.º/2 da LPCJP.

Após dar entrada o requerimento inicial, o Juiz pode adoptar duas posições²¹, de acordo com as circunstâncias: uma, profere Despacho de abertura da fase da instrução, outra, considerando que dispõe de todos os elementos necessários, ordena as notificações previstas no n.º 1 do artigo 114.º da LPCJP, isto é, são notificados todos os intervenientes processuais “*para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.*”.

Atento as duas posições que o Juiz pode assumir *ab initio*, o processo terá também dois desenvolvimentos distintos:

No caso de o Juiz proferir o Despacho de abertura da instrução, o mesmo designa data para proceder à audição obrigatória da criança ou jovem, dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da mesma²², sendo estes últimos ainda notificados para requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova²³.

Ainda nesse Despacho, pode o Juiz – se julgar conveniente – designar dia para ouvir os técnicos que conheçam a situação da criança ou jovem²⁴.

Cumprido referir que o Juiz pode – se o entender necessário – utilizar como meio de obtenção de prova, a situação ou o relatório social sobre a situação da criança ou jovem e do seu agregado familiar, solicitando a sua elaboração a qualquer das entidades indicadas na definição legal constante da alínea d) do artigo 5.º da LPCJP²⁵.

Posto isto, após o Juiz ouvir o MP, declara encerrada a fase da instrução e adopta uma de três atitudes processuais:

Primeira, se o Juiz concluir que a aplicação de uma qualquer medida de promoção e protecção se tornou desnecessária, em virtude de a situação de perigo já não subsistir ou no caso dessa situação não se comprovar, decide pelo arquivamento do processo²⁶.

Segunda, concluindo o Juiz que existe uma situação de perigo para a criança ou jovem, antes de enveredar por uma “situação de conflito”, designa dia para uma conferência, a qual visa a obtenção de um acordo de promoção e protecção da criança ou jovem em perigo, isto é, procura uma “solução de consenso”²⁷.

²¹ Artigo 106.º/2 da LPCJP.

²² Artigo 107.º/1 da LPCJP.

²³ Artigo 107.º/3 e 104.º/1, ambos da LPCJP.

²⁴ Artigo 107.º/2 da LPCJP.

²⁵ Artigo 108.º da LPCJP.

²⁶ Artigos 110.º, alínea a) e 111.º, ambos da LPCJP.

²⁷ Artigos 110.º, alínea b), 112.º e 113.º, todos do LPCJP.

Para alcançar esse desiderato, o Juiz convoca o MP, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou jovem, podendo este último também estar presente – sendo convocado para esse efeito – caso possua mais de 12 anos de idade e, caso assim entenda, pode ainda o Juiz convocar qualquer outra pessoa ou representante de quaisquer entidades que julgue relevante para que o acordo venha a ser subscrito²⁸.

No caso de todos os intervenientes chegarem a acordo durante a conferência, este só será celebrado se forem observadas as seguintes regras:

- Não pode haver oposição por parte do MP ao teor do acordo²⁹;
- Tem de ser lavrado em acta³⁰;
- Tem de ser subscrito por todos os intervenientes³¹;
- É sempre assegurado o contraditório, nomeadamente, quanto aos factos e à medida aplicável³².

Face à remissão operada pelo n.º 1 do artigo 113.º para os artigos 55.º a 57.º, todos da LPCJP, tem ainda de constar do acordo, obrigatoriamente, as cláusulas seguintes:

- A identificação do membro da comissão de protecção ou do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso concreto³³;
- O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto o acordo³⁴;
- As declarações de consentimento ou de não oposição³⁵.

Ainda por efeito da remissão legal supra referida, dependendo da medida adoptada, deverão ainda constar, entre outras, as cláusulas indicadas nos artigos 56.^{o36} e 57.^{o37} da LPCJP.

De todo o modo, no caso de os intervenientes necessitarem de incluir cláusulas acessórias ou complementares às demais, a Lei não impede que o façam, contudo, atribui como limite que o teor das mesmas não imponham obrigações abusivas ou introduzam

²⁸ Artigo 112.º da LPCJP.

²⁹ Artigo 113.º/2, *initio*, da LPCJP.

³⁰ Artigo 113.º/3 da LPCJP.

³¹ Artigo 113.º/3 da LPCJP.

³² Artigo 104.º/3, 2.ª parte, da LPCJP.

³³ Artigo 55.º/1, alínea a) da LPCJP.

³⁴ Artigo 55.º/1, alínea b) da LPCJP.

³⁵ Artigo 55.º/1, alínea c) da LPCJP.

³⁶ Acordo de promoção e protecção em que se estabelece medidas a executar em meio natural de vida (*vide* artigos 35.º, 39.º a 45.º da LPCJP e Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de Janeiro – este último aplicável por força do artigo 35.º/4 da LPCJP).

³⁷ Acordo de promoção e protecção em que se estabelece medidas de colocação (*vide* artigos 35.º, 46.º a 54.º da LPCJP e Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de Janeiro – este último aplicável por força do artigo 35.º/4 da LPCJP).

limitações ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias a afastar a situação concreta de perigo³⁸.

Após o cumprimento de todas estas regras, o acordo é homologado por Decisão judicial³⁹.

Terceira, caso o Juiz conclua que é improvável chegar a uma “*solução negociada*”⁴⁰, determina o prosseguimento do processo para a realização do debate judicial – entrando-se, assim, numa nova fase⁴¹ – e ordena as notificações referidas no n.º 1 do artigo 114.º da LPCJP.

Após a apresentação das alegações escritas acompanhada da respectiva prova por todos os intervenientes⁴², o Juiz designa dia para a realização do debate judicial, ordenando a notificação das pessoas que deverão comparecer na mesma⁴³.

Este é também o momento em que o Juiz faz cumprir o Princípio do Contraditório, dando conhecimento, a uns e a outros (intervenientes), de todas as peças processuais apresentadas e provas requeridas⁴⁴.

Após cumprimento destas normas preliminares, quase todas respeitantes ao formalismo dos articulados, prazos e notificações, entra-se no debate propriamente dito, o qual decorre em audiência⁴⁵, obedecendo, também, a normas específicas, que são as seguintes:

- É realizado perante um Tribunal constituído pelo Juiz, que preside e por dois Juízes sociais⁴⁶;
- É contínuo, salvo as excepções legalmente previstas⁴⁷;
- A assistência é limitada às pessoas que o Tribunal expressamente autorizar⁴⁸;

³⁸ Artigo 55.º/2 da LPCJP.

³⁹ Artigo 113.º/2, *in fine*, da LPCJP.

⁴⁰ Artigo 110.º, alínea c) da LPCJP.

⁴¹ Na fase de debate judicial, é aplicável, subsidiariamente, as normas relativas ao processo civil de declaração sob a forma sumária (artigo 126.º da LPCJP).

⁴² A apresentação pelos intervenientes das alegações e da prova é facultativa. No caso de o MP considerar ser aplicável ao caso concreto a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP, a Lei impõe-lhe, expressamente, que este cumpra o disposto no n.º 1 do artigo 114.º, cfr. dispõe o n.º 2 do mesmo artigo.

⁴³ Artigo 114.º/3 da LPCJP.

⁴⁴ Artigo 114.º/4 e 104.º/2, ambos da LPCJP. O contraditório quanto aos factos e à medida aplicável é sempre assegurado em todas as fases do processo (artigo 104.º/3 da LPCJP).

⁴⁵ Conforme se extrai da redacção do n.º 1 do artigo 118.º da LPCJP (“*em audiência*”).

⁴⁶ Vide artigo 115.º da LPCJP e Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de Junho (diploma que estabelece as normas para o regime de recrutamento e funções dos juízes sociais).

⁴⁷ “*Alimentação e repouso dos participantes.*” (artigo 116.º/1 da LPCJP).

⁴⁸ Artigo 116.º/3, 2.ª parte, da LPCJP.

- O debate não pode ser adiado, iniciando-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes. Neste caso, o Juiz ordenará as diligências que reputar necessárias para que os ausentes compareçam em data que designará para a continuação da audiência⁴⁹;

- É sempre assegurado o contraditório, nomeadamente, quanto aos factos e à medida aplicável⁵⁰;

- As declarações prestadas em audiência são sempre integralmente reproduzidas através dos “*meios idóneos*” que o Tribunal tiver à sua disposição⁵¹ para esse efeito. Caso estes não existam, essas declarações serão documentadas em acta, por súmula⁵²;

- Produzida a prova, o Juiz concede a palavra ao MP e aos Advogados dos intervenientes para estes alegarem oralmente, por tempo não superior a trinta minutos cada um⁵³.

Posto isto, termina o debate e, conseqüentemente, o Tribunal recolhe para decidir⁵⁴.

Entra-se, deste modo, na fase da decisão, a qual é tomada por maioria de votos, votando em primeiro lugar o Juiz Social mais velho e no fim o Juiz Presidente⁵⁵.

A Decisão é constituída por quatro partes:

- Relatório, do qual conta a identificação da criança ou jovem, os seus pais, representante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e uma descrição sucinta da tramitação do processo⁵⁶;

- Fundamentação, que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que levaram à decisão⁵⁷;

- Dispositivo, onde constam as normas jurídicas aplicáveis⁵⁸;

- Decisão, que pode resultar no arquivamento do processo ou na aplicação de uma medida de promoção e protecção⁵⁹.

Regra geral, acto contínuo ao encerramento do debate, é realizada a leitura da Decisão pelo Juiz Presidente, o qual a dita para a acta⁶⁰.

⁴⁹ Artigo 116.º/2 da LPCJP.

⁵⁰ Artigo 104.º/3, 2.ª parte e 117.º, *in fine*, ambos da LPCJP.

⁵¹ Artigo 118.º/1 da LPCJP.

⁵² Artigo 118.º/2 da LPCJP. Neste caso, assiste o direito ao MP e aos Advogados dos intervenientes, de requererem as correcções e/ou aditamentos que se mostrem necessários à boa decisão da causa.

⁵³ Artigo 119.º da LPCJP.

⁵⁴ Artigo 120.º/1 da LPCJP.

⁵⁵ Artigo 120.º/2 da LPCJP.

⁵⁶ Artigo 121.º/1 da LPCJP.

⁵⁷ Artigo 121.º/2, *in fine*, da LPCJP. Frisa-se que, para a formação da convicção do Tribunal e para a fundamentação da decisão, só podem ser consideradas as provas que foram contraditadas durante o debate judicial (artigo 117.º da LPCJP).

⁵⁸ Artigo 121.º/2, *in fine*, da LPCJP.

⁵⁹ Artigo 121.º/2 da LPCJP.

Contudo, em casos de especial complexidade, o debate judicial é suspenso e, conseqüentemente, é designado outro dia para se proceder à leitura da Decisão⁶¹, a qual é pública⁶².

Se a Decisão consistir na aplicação de uma medida de promoção e protecção da criança ou jovem em perigo, cabe ao Tribunal que aplicou a medida, dirigir e controlar a sua execução⁶³.

No que diz respeito ao acompanhamento da execução da medida aplicada, pode o Tribunal designar a entidade que considere mais adequada para esse fim⁶⁴.

Posto isto, chegamos à quinta e última fase do processo: recursos⁶⁵.

Antes de mais, realça-se que o valor da causa para efeitos de recurso, visto que estamos perante interesses imateriais, é o equivalente à alçada do Tribunal da Relação e mais €0,01⁶⁶.

Assim sendo, qualquer dos intervenientes⁶⁷ que discorde da Decisão que, definitiva ou provisoriamente, se pronuncie sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção pode recorrer da mesma para o Tribunal da Relação competente⁶⁸, sendo obrigatória a constituição de Advogado⁶⁹ para o efeito.

Independentemente do referido supra, pode ainda ser objecto de recurso:

- O Despacho de arquivamento proferido pelo Juiz, nos termos da alínea a) do artigo 110.º da LPCJP, pois pode suceder que qualquer dos intervenientes continue a sustentar que a situação de perigo que justificou o início do processo se mantém ou que não foi removida;

- Qualquer Despacho judicial que não seja de mero expediente, havendo prejudicados com essa decisão⁷⁰.

⁶⁰ Artigo 122.º/1 da LPCJP.

⁶¹ Artigo 122.º/2 da LPCJP.

⁶² Artigo 116.º/3, *in initio*, da LPCJP.

⁶³ Artigos 125.º e 59.º/2, ambos da LPCJP.

⁶⁴ Artigos 125.º e 59.º/3, ambos da LPCJP. A *ratio legis* deste último preceito legal tem a haver com a falta de tempo e disponibilidade do Julgador para acompanhar a execução da medida.

⁶⁵ *Vide supra*, nota 17.

⁶⁶ Artigos 312.º e 462.º do CPC e 126.º da LPCJP.

⁶⁷ O MP, a criança ou jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto (artigo 123.º/2 da LPCJP).

⁶⁸ Artigos 123.º e 126.º da LPCJP e 1411.º/2 do CPC. O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça só é admissível das decisões do Tribunal da Relação que se pronunciem sobre questões de direito, desde que na Decisão tomada tenha sido decisivo o juízo de legalidade emitido.

⁶⁹ Artigo 1409.º/4, *in fine*, do CPC

⁷⁰ Artigos 126.º da LPCJP, 679.º e 680.º/2, ambos do CPC. Como exemplo, o acto judicial pelo qual o Juiz não recebe o requerimento para a abertura da instrução (artigo 106.º/2 da LPCJP).

Quanto ao efeito dos recursos, o n.º 2 do artigo 124.º da LPCJP, diz expressamente que cabe ao Tribunal recorrido fixar o mesmo.

Quanto ao processamento dos recursos, há que harmonizar a remissão indicada pelo n.º 1 do artigo 124.º da LPCJP⁷¹ com o Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, o qual veio alterar o CPC, entre outras matérias, a respeitante aos recursos cíveis.

A primeira grande mudança consistiu no facto de o referido diploma legal ter suprimido totalmente o recurso de agravo, permanecendo como recurso único a apelação.

Deste modo, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do supra citado diploma legal, “*as referências ao agravo interposto na primeira instância consideram-se feitas ao recurso de apelação*”.

Face ao exposto, os recursos em sede de processo judicial de promoção e protecção das crianças e jovens em perigo passam a ser regulados pelas normas específicas dos artigos 123.º e 124.º da LPCJP, pelas disposições gerais relativas aos recursos cíveis constantes dos artigos 676.º a 688.º do CPC e pelas regras próprias do recurso de apelação referidas nos artigos 691.º a 720.º do CPC.

⁷¹ O qual refere que “*Os recursos são processados e julgados como agravos em matéria cível.*”.

BIBLIOGRAFIA

Tomé d'Almeida Ramião, *Organização Tutelar de Menores – Anotada e Comentada – Jurisprudência e Legislação Conexa*, Quid Juris, 6.^a Edição (2007)

Beatriz Marques Borges, *Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*, Almedina (2007)

Outros:

— Internet (vários)